PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

"Altera zoneamento definido no Anexo I da Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada no Anexo I, Mapa de Macrozoneamento do Município, da Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008, a Zona Rural de Atividades Econômicas 1 – ZRAE-1 – para ***Zona Rural de Atividades Econômicas 2 – ZRAE-2*** nos seguintes imóveis:

I – Imóvel rural, com área de 6.85.13 ha (seis hectares, oitenta e cinco ares e treze centiares) situado no local denominado Fazenda Mato Grosso, nesta cidade, delimitado por um polígono irregular, apresentando as seguintes medidas e confrontações: 194,00 metros de frente para a Rodovia MG 431; 288,00 metros pela lateral direita confrontando com o terreno de propriedade do Sr. João Luiz de Assis; 187,00 metros mais 101,00 metros confrontando pela lateral esquerda com o terreno de propriedade do Sr. Antônio Sérgio da Silva e do Sr. Jairo Herculano, respectivamente; 132,00 metros pelos fundos confrontando com o terreno de propriedade do Sr. João Luiz da Silva;

II – Imóvel rural, com área de 5,00 ha (cinco hectares), situado no local denominado Calambau, nesta cidade , delimitado por um polígono irregular, apresentando as seguintes medidas e confrontações: tem início a descrição do polígono no Ponto de amarração, que é o ponto de encontro da cerca de divisa de Luiz Carlos Dornas Fagundes com a cerca da faixa de domínio da Rodovia MG 431, que está a 147,77 metros deste ponto e a 40,00 metros do eixo da referida Rodovia; deste ponto, à esquerda, numa distância de 15,00 metros, chega-se no ponto nº 01 do polígono; deste ponto, numa reta perpendicular a cerca da faixa de domínio da Rodovia, numa distância demarcada de 197,39 metros chega-se no ponto nº 02; deste ponto, com uma deflexão à direita de 45° (quarenta e cinco graus), numa distância de 28,28 metros chega-se no ponto nº 03; deste ponto, com uma deflexão, à direita, de 45° (quarenta e cinco graus), numa distância de 210,92 metros chega-se no ponto nº 04; deste ponto, numa deflexão de 90° (noventa graus), à direita, numa distância de 217,39 metros, chega-se ao ponto nº 05; deste ponto, numa deflexão de 90° (noventa graus), à direita, numa distância de 230,92 metros, tudo confrontando com a Fazenda Calambau, chega-se no ponto nº 01, início da descrição, fechando-se assim o polígono.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de setembro de 2011.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

WALDIR APARECIDO MELO
Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente

FREDERICO DUTRA SANTIAGO
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2011

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa visa a atender a deliberação do Conselho da Cidade em reunião realizada em 05 de agosto de 2011, conforme prova a ata em anexo.

Referida alteração de zoneamento partiu da necessidade de aprovação de projetos de construção para atendimento das necessidades de expansão de empreendimentos das empresas Alfa Caldeiraria e Montagens Ltda e Indústria de Rações Patence Ltda, vez que o zoneamento definido na Lei Complementar nº 49/08 (*Plano Diretor*) **ZRAE-1,** nas áreas objeto das edificações, inviabilizou a execução e a finalidade dos respectivos projetos arquitetônicos.

Ressalte-se que a adoção do procedimento sugerido nessa proposição oportunizará o prosseguimento de aprovação dos processos administrativos de construção e garantirá, sob o prisma da supremacia do princípio do interesse público, o fomento de atividade econômica no Município.

Com essas justificativas, esperamos que V. Exas. aprovem o presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

Itaúna, 30 de setembro de 2011

Ofício nº 543/11 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 07/2011

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa, o Projeto de Lei Complementar nº 07/11 que *altera zoneamento definido no Anexo I da Lei Complementar nº 49/2008* para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
EDIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2011

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

Tendo esta Comissão recebido a remessa do referido Projeto para análise, nesta Casa registrado sob o **nº 08/2011**, que *"Altera zoneamento definido no anexo I da Lei complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008 e dá outras providências"*, de autoria do Prefeito Municipal, e por se tratar de assunto que mereça uma análise jurídica mais abrangente e criteriosa em relação à sua admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, pugna este Relator, em conformidade com o que estabelece o Art. 71, do Regimento Interno da Câmara pela imperiosa necessidade de se consultar o Órgão Jurídico do Legislativo Itaunense, competente para analisar de forma contundente a Proposição em apreço, requerendo, outrossim, Parecer Técnico-jurídico nos termos do que dispõe o inciso I, do Art. 60, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta esteira, solicita-se o encaminhamento à Douta Procuradoria desta Casa de Leis, para emissão do devido Parecer Jurídico, solicitando ainda, seja o mesmo encaminhado com célere urgência, tendo-se em vista, os prazos Regimentais a serem cumpridos e que se mantenha a **"Suspensão"** dos referidos prazos, até que se cumpra o solicitado.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011

Gleison Fernandes de Faria
Presidente/Relator

Parecer nº 46/2011 PGL/CMI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLANO DIRETOR – LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2008 – ALTERAÇÃO – ZONA RURAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA – ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Consulente: *Relator da Comissão de Justiça e de Redação.*
Consulta: *Legalidade do Projeto Lei Complementar nº 08/2011.*

P A R E C E R

O relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Gleison Fernandes de Faria, após receber o projeto de lei complementar nº 08/2011, para emissão do regular parecer em obediência ao trâmite legislativo, solicitou, em 25 de outubro do ano corrente, desta Procuradoria manifestação quanto à admissibilidade, legalidade e constitucionalidade da referida proposição.

O projeto de lei complementar nº 08/2011, de autoria do Executivo Municipal, encaminhado a esta Câmara Municipal e lido em reunião plenária em 18 de outubro de 2011, trata da modificação da Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008, - Plano Diretor –, alterando as zonas do Anexo I – Mapa de Macrozoneamento do Município.

É o breve relatório. Passa-se à manifestação.

A latente competência do Município para a ordenação espacial de seu território, mormente quanto ao uso do solo urbano, é prevista na Constituição Federal no artigo 30, inciso VIII, com os dizeres: ...*"compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."*... . Essa regulamentação ocorre por meio de atividade normativa da Câmara Municipal (lei complementar), intitulada de Plano Diretor, obrigatório para as cidades cuja população ultrapasse 20.000 (vinte mil) habitantes[1].

No município de Itaúna, a ordenação da política de desenvolvimento urbano é realizada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008, -Plano Diretor- estabelecendo as áreas adequadas às diferentes atividades urbanas convenientes às diversas partes da cidade.

1 Art. 182, §1º, da Cosntituição Federal de 88.

De acordo com o saudoso Hely Lopes Meireles[2], o plano diretor ...*"é uno e único, embora sucessivamente adaptado às novas exigências da comunidade e do progresso local"...* . Logo, como todo ordenamento jurídico, pode ser modificado, corroborando o progresso e a ordem de ocupação urbana necessários para o crescimento econômico, cultural, físico e social da cidade.

Pois bem, adentrando no mérito da matéria, a presente proposição, como visto acima, visa à alteração do plano diretor, mas com a finalidade específica de modificar a zona dos imóveis especificados nos incisos I e II do artigo 1º de ZRAE – 1 para ZRAE – 2. Rementendo-se ao inciso IV do artigo 21 da Lei Complementar nº 49, de 2008, obtem-se a conceituação das siglas retromencionadas, para melhor análise do pretendido no bojo da proposição, *in verbis*:

> **… "Art. 21.** *Compõem a macrozona rural as seguintes zonas:*
>
> *...*
>
> *IV. Zonas Rurais de Atividades Econômicas ZRAE, constituídas por áreas destinadas prioritariamente ao desenvolvimento de atividades econômicas urbanas e não-urbanas subdivididas em:*
>
> *1. Zona Rural de Atividades Econômicas 1 – ZRAE-1, constituída por áreas em que se desenvolvem a agricultura, a pecuária, a silvicultura, a extração mineral e o turismo ecológico, de modo sustentável, nas quais é permitida a ocupação por chácaras, respeitado o limite do módulo rural.*
>
> *2. Zonas Rurais de Atividades Econômicas 2 – ZRAE-2, constituída por áreas ocupadas por usos terciários ou industriais de grande porte."...*

Aprofundando a análise da legalidade da proposição, percebe-se que no § 1º do mesmo artigo 21 encontra-se um obstativo a criação de ZRAE-2, conforme abaixo:

> **… "Art. 21**
>
> **…**
>
> ***§ 1º*** *A criação de novas áreas classificadas como Zonas Rurais de Atividades Econômicas - ZRAE-2* ***fica restrita a terrenos lindeiros às rodovias MG-431 e MG-050****, nos trechos compreendidos, respectivamente, entre os limites da macrozona urbana do Município de Itaúna com os Municípios de Igaratinga e de Pará de Minas." ... (grifo nosso)*

Considerando o exposto acima, e, confrontando-o com o projeto de lei complementar em comento, verifica-se que a proposiçao obedece aos limites fixados no Plano Diretor, pois a localização dos imóveis, conforme se infere das descrições contidas no art.1º, inciso I e II, são áreas fronteiriças com a rodovia MG 431, o que, por si só, permite a modificação pretendida, transpondo o obstativo da lei.

Além disso, cabe ressaltar a especificidade da modificação pretendida naqueles imóveis, pois a adequação tem por escopo a implementação dos planos de expansão das empresas Alfa Caldeiraria Montagens Ltda. e Rações Patense Ltda, que já se encontram instaladas naquela localidade antes mesmo da entrada em vigor do Plano Diretor de nossa cidade.

É por bem mencionar também que a modificação legislativa é fruto de deliberação do Conselho da Cidade (ata da reunião fls. 05 e 06), que é o órgão responsável pela

---

2 Direito Municipal Brasileiro, 15ª Ed., p. 538.

promoção da integração, da formulação, do monitoramento, da fiscalização e da avaliação das políticas públicas setoriais do Município de Itaúna, dentro dos parâmetros de sustentabilidade, de acordo com o exposto com o artigo 64 do Plano Diretor.

Ademais, não padece de vício de ilegalidade quanto à iniciativa, já que o art. 68 da Lei Orgânica dispõe que a iniciativa de lei complementar é livre aos membros da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos, nos casos nela definidos. Também não padece de vício material já que a pretenção da proposição, que é a alteração do Plano Diretor, deve ser concretizada por outro projeto de mesma natureza e de mesmo procedimento legislativo para o alçance de sua nobre finalidade.

Logo, não há óbice encontrado por esta Procuradoria para o regular prosseguimento do trâmite legislativo do projeto de lei complementar nº 08/2011, alvo das manifestaçaões aqui contidas.

É o parecer, s.m.j., posto meramente opinativo.

Itaúna-MG, 31 de outubro de 2011.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador Geral do Legislativo

Gisele de Oliveira Peixoto
Técnica Legislativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2011

Gleison Fernandes de Faria
Presidente/Relator

Em 19 de outubro de 2011 esta Comissão recebeu, por parte da Secretaria Legislativa, a remessa, para análise do Projeto de **Lei Complementar** nº 07 de 29 de setembro de 2011, nesta Casa registrado sob o **nº 08/2011,** que *"Altera o zoneamento definido no anexo I da lei complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008 e dá outras providências"*, de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, e tendo avocado a relatoria deste, passo a expor as seguintes considerações:

- O presente projeto de Lei Complementar visa alterar no anexo I, mapa de macrozoneamento do município, da Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008, a Zona Rural de Atividades Econômicas 1-ZRAE-1 – para Zona Rural de Atividades Econômicas 2 - ZRAE-2;

- A referida alteração de zoneamento partiu da necessidade de aprovação de projetos de construção para atendimento das necessidades de expansão de empreendimentos das empresas Alfa Caldeiraria e Montagens LTDA. e Indústria de Rações Patense LTDA, vez que o zoneamento definido na Lei Complementar nº 49/2008 (Plano Diretor) ZRAE-1, nas áreas objeto das edificações, inviabilizou a execução e a finalidade dos respectivos projetos arquitetônicos. A adoção de tal procedimento oportunizará o prosseguimento de aprovação dos processos administrativos de construção e garantirá, sob o prisma da supremacia do princípio do interesse público, o fomento de atividade econômica no Município;

- O referido projeto de Lei Complementar visa a atender a deliberação do Conselho da cidade em reunião realizada em 5 de agosto de 2011, conforme consta em ata;

- E em se tratando de assunto que mereceu uma análise jurídica mais abrangente, em relação a sua constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade e correta técnica legislativa, pugnou este relator em pedir parecer técnico jurídico à Procuradoria deste Legislativo (fl. 011), o que foi prontamente atendido conforme se observa, via do parecer nº **46/2011 PGL –CMI** encartado às fls. 12 a 15 do presente projeto de Lei Complementar.

- Diante do exposto e após analisar toda documentação ora encartada ao presente colacionado, acato na integra o parecer da procuradoria deste Legislativo, e passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após a análise da matéria em apreço, entendo que o **Projeto de Lei Complementar nº 08/2011**, após passar pelo crivo da Comissão de Finanças e Orçamento, **deve ser levado a Plenário**, para apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2011.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - PARECER FINAL

Ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2011

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo Presidente/relator da Comissão de Justiça e Redação **Vereador Gleison Fernandes de Faria**, ante o **Projeto de Lei Complementar nº 08/2011**, entende os membros desta Comissão, que a matéria em apreço está em condições de admissibilidade sob os aspectos de regimentabilidade e de técnica legislativa, para prosseguir sua tramitação e ser apreciada pelo Plenário.

Neste sentido, somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário desta Casa Legislativa, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2011.

Márcio José Bernardes
Membro

Alex Artur da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, vereador Alex Artur da Silva, em conformidade com o que estabelece o Artigo 46, Inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, avoca para si o exercício da função de relator para apreciar o **Projeto de Lei Complementar nº08/2011** de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna,** que "*Altera zoneamento definido no Anexo I da Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008 e dá outras providências"*

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2011.

Alex Artur da Silva
Presidente / Relator

RELATÓRIO

O supramencionado Projeto de Lei na ótica da Comissão de Finanças e Orçamento, está apto a ser apreciado pelo Plenário deste Legislativo.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação do Plenário desta Casa Legislativa

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2011

Alex Artur da Silva
Presidente / Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento:

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Gleison Fernandes de Faria
Membro

TAM